



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.922, DE 2025

Dispõe sobre a proibição da utilização de corantes artificiais sintéticos derivados de petróleo em alimentos, suplementos, bebidas, medicamentos e demais produtos destinados ao consumo humano, e dá outras providências.

Autor: Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI

Relator: Deputado GILSON MARQUES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.922, de 2025, de autoria da Deputada Delegada Adriana Accorsi, estabelece proibição em todo o território nacional do uso de corantes artificiais sintéticos derivados de petróleo em alimentos industrializados, bebidas não alcoólicas, produtos de confeitaria, suplementos alimentares e vitamínicos, bem como medicamentos de uso humano, incluindo cápsulas, comprimidos, xaropes e soluções. A proposição prevê que tais substâncias sejam substituídas por corantes naturais ou eliminadas quando não houver justificativa sanitária, define conceitos e admite exceções condicionadas a autorização específica da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), desde que fundamentadas em parecer técnico publicado oficialmente.

O texto estipula prazo de 12 (doze) meses para adequação das empresas fabricantes, importadoras e distribuidoras, determinando, durante o período de transição, a obrigatoriedade de rotulagem frontal destacada informando a presença dos corantes e seus riscos potenciais à saúde. Faculta-se à Anvisa a instituição de selo oficial opcional destinado a identificar produtos livres desses aditivos. O projeto enumera, ainda, sanções administrativas que podem ser aplicadas cumulativamente, que vão desde advertência até interdição total ou parcial de estabelecimento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

A justificativa sustenta que estudos científicos apontariam riscos associados a tais substâncias, mencionando especificamente possíveis reações alérgicas, alterações comportamentais, distúrbios neurológicos e desregulações endócrinas, argumentando-se especial vulnerabilidade de crianças e adolescentes. Cita, adicionalmente, precedentes internacionais de restrições e advertências, bem como princípios constitucionais da precaução e do direito à saúde, informação e alimentação adequada. Argumenta-se que a proposição compatibilizaria a proteção do consumidor com a previsibilidade regulatória ao setor produtivo.

No tocante à tramitação, a proposição foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor, de Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última incumbida de analisar a constitucionalidade, juridicidade, compatibilidade sistêmica e técnica legislativa, nos termos regimentais. Nos termos dos arts. 24, inciso II e 151, inciso III do Regimento Interno, a matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Importa esclarecer, inicialmente, que a justificativa do Projeto de Lei nº 2.922/2025 apresenta afirmações que não correspondem integralmente ao estado atual da ciência, nem à prática regulatória internacional, sugerindo riscos generalizados vinculados ao uso de corantes artificiais sintéticos derivados de petróleo sem distinguir dose, contexto de exposição, função tecnológica, limites de ingestão e diferenciação populacional. A toxicologia moderna é regida pelo princípio fundamental de que “*a dose faz o veneno*” (Paracelso), adotado por organismos como FAO/OMS, FDA (Estados Unidos), EFSA (União Europeia), FSANZ (Austrália/Nova Zelândia) e pela própria Anvisa.

A literatura científica não sustenta proibição absoluta, mas sim listagens positivas, limites de ingestão diária aceitável (ADI), avaliação toxicológica robusta e advertências específicas quando pertinentes. Nesse sentido, o próprio Comitê





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Conjunto FAO/OMS de Aditivos Alimentares (JECFA) revisa periodicamente substâncias e mantém diversas delas aprovadas mundialmente, justamente por não apresentarem risco mensurável nas doses permitidas. É incorreto supor que toda substância derivada de petróleo apresenta periculosidade intrínseca.

Ademais, inúmeros produtos essenciais à saúde têm origem petroquímica, evidenciando que tal característica não determina, por si só, risco toxicológico, como diversos medicamentos modernos sintetizados a partir de intermediários aromáticos derivados de benzeno, tolueno e xilenos, amplamente aprovados por ANVISA, FDA e EMA, incluindo ibuprofeno, paracetamol (acetaminofeno), diclofenaco, diazepam, omeprazol, cetirizina, amoxicilina (cuja produção envolve reagentes petroquímicos), loratadina, atorvastatina, losartana e metformina.

Da mesma forma, materiais hospitalares, próteses e embalagens farmacêuticas utilizam polímeros oriundos da petroquímica, como polipropileno (seringas, tubos e frascos intravenosos), polietileno (cateteres e bolsas de soro), policarbonato (filtros e frascos resistentes), PVC médico (sondas e tubos ventilatórios), PET (frascos), poliestireno (placas de cultura biológica), poliamida/nylon (suturas cirúrgicas) e poliuretano (curativos avançados), todos biocompatíveis, esterilizáveis e seguros.

Além disso, itens essenciais de uso hospitalar, como biombos, ventiladores mecânicos, equipamentos de hemodiálise, filtros de ar de polímero sintético e luvas nitrílicas derivadas de acrilonitrila-butadieno, não seriam possíveis sem insumos petroquímicos.

Embalagens farmacêuticas e alimentares indispensáveis, como frascos de PET, HDPE e LDPE, tampas de polipropileno, filmes BOPP e PVC para blister de comprimidos e revestimentos internos epoxídicos modificados, são projetadas para não migrar substâncias tóxicas além dos limites estabelecidos por ANVISA, EFSA e FDA.

Ademais, corantes e aditivos alimentares sintéticos derivados de petróleo, como tartrazina (INS 102), allura red (INS 129) e azul brilhante FCF (INS 133), possuem ingestão diária aceitável (ADI) definida por organismos internacionais,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

enquanto polímeros e nanotecnologias de uso alimentar garantem maior estabilidade, inocuidade microbiológica e conservação, reduzindo desperdício. Equipamentos de proteção individual, como máscaras N95 e polímeros hospitalares, também são petroquímicos e apresentam elevada segurança. Cosméticos e produtos de higiene empregam surfactantes e siliconados seguros, e excipientes farmacêuticos, como propilenoglicol e polissorbatos, são imprescindíveis para formulações estáveis.

Assim, conforme a toxicologia moderna, a origem petroquímica não determina periculosidade: a avaliação de risco depende da estrutura molecular, dose, metabolismo e exposição, sendo que diversas substâncias “naturais” apresentam toxicidade significativamente maior.

A justificativa afirma que tais corantes estimulariam “alterações comportamentais” em crianças. Todavia, meta-análises publicadas desde 2012 mostram que associações sugeridas foram fracas, inconsistentes ou dependentes de predisposição individual, sendo que a própria EFSA concluiu em relatório de 2013 que os dados não justificam proibição, apenas advertência em rotulagem infantil, medida já adotada na União Europeia. Convém ressaltar também que corantes naturais frequentemente possuem maior potencial alergênico, variabilidade composicional, menor estabilidade e maior custo, podendo paradoxalmente aumentar risco sanitário quando substituídos sem análise de equivalência. Alguns extratos vegetais contêm oxalatos, antocianinas instáveis, potencial imunogênico e risco microbiológico residual, especialmente quando oriundos de fornecedores não padronizados.

A proposição indica que países europeus baniram completamente itens como tartrazina. Essa informação é imprecisa: tais substâncias continuam permitidas na maior parte da Europa, sujeitas a advertências e limites, conforme regulamento 1333/2008 da UE. Países que antes aplicavam proibições mais restritivas (como Noruega e Áustria) harmonizaram suas normas após a consolidação do mercado europeu. Não há banimento em bloco.

A justificativa também sugere inexistência de rotulagem clara no Brasil; contudo, normas como a RDC nº 429/2020 (rotulagem nutricional), IN nº 75/2020,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

RDC nº 778/2023 (aditivos alimentares) e IN nº 211/2023 já exigem identificação nominal, indicação de INS/E-number e padronização de advertências, caracterizando um ambiente regulatório suficientemente protetivo para o consumidor. O argumento de ausência de proteção infantil também não procede: o arcabouço sanitário brasileiro prevê vigilância toxicológica, fiscalização estadual/municipal, revisão periódica de listas positivas e mecanismos sancionatórios adequados.

Além disso, dados epidemiológicos nacionais não indicam crise de saúde pública vinculada ao uso legal de corantes sintéticos em alimentos. Onde há risco, consumo excessivo, informalidade, alimentos sem inspeção, o foco deve ser fiscalização, e não proibição de substâncias aprovadas, sob pena de empurrar consumidores para opções clandestinas de pior controle, fenômeno já descrito pela literatura econômica como “mercado paralelo regulatório”.

A justificativa parte de premissa equivocada ao tratar qualquer uso como meramente estético. No âmbito farmacêutico, a coloração é determinante para segurança: evita trocas de comprimidos, diferencia dosagens, aumenta adesão terapêutica e reduz erros de medicação, reconhecidamente uma das maiores fontes de eventos adversos hospitalares no mundo. A retirada compulsória de coloração farmacêutica aumentaria o risco sanitário, contrariando o art. 196 da Constituição, que impõe redução de danos.

Sob a ótica do consumidor, a substituição forçada por corantes naturais implica maior custo, menor vida útil, maior desperdício, necessidade de cadeia fria e instabilidade físico-química, impactando principalmente famílias de baixa renda, efeito regressivo. A justificativa não contempla tais externalidades.

Internacionalmente, a solução predominante é: (i) rotulagem clara, (ii) limites toxicológicos revisados periodicamente, (iii) advertências para públicos específicos, (iv) fiscalização de mercado. Proibição não é adotada como primeira medida preventiva. Nesse cenário, transformar uma discussão técnica, dinâmica e atualizável em proibição estática em lei federal é contraproducente, restringindo a capacidade regulatória da Anvisa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Por fim, o critério “derivado de petróleo” não é cientificamente sustentável. Toxicologia moderna considera perfil molecular, metabolização, curva dose-resposta, impacto endócrino, genotoxicidade, e não a matéria-prima original.

Diante da inexistência de lacuna normativa, da presença de normas infralegais adequadas, da fragilidade das premissas apresentadas na justificativa, do risco de encarecimento de produtos alimentares e farmacêuticos, do desalinhamento internacional, da desinformação científica subjacente e do engessamento regulatório, **o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.922/2025.**

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2025.

Deputado GILSON MARQUES

Relator

